

A. I. Nº - 206987.0296/08-4
AUTUADO - MOTO ITABERABA LTDA.
AUTUANTE - BOAVVENTURA MASCARENHAS LIMA
ORIGEM - INFRAZ ITABERABA
INTERNET - 26. 08. 2009

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0277-01/09

EMENTA: ICMS. 1. LIVROS FISCAIS. DIVERGÊNCIA ENTRE OS VALORES LANÇADOS NO REGISTRO DE SAÍDAS E NO REGISTRO DE APURAÇÃO. RECOLHIMENTO DO IMPOSTO EFETUADO A MENOS. Infração reconhecida. 2. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. **a)** AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. RECOLHIMENTO EFETUADO A MENOS. Restou comprovado que o autuado recolhera parte do imposto exigido na autuação, antes do início da ação fiscal. Efetuadas as devidas correções do lançamento. Infração parcialmente subsistente. **b)** ANTECIPAÇÃO PARCIAL. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Autuado elide parcialmente a acusação fiscal. Reduzido o valor do débito. Infração parcialmente subsistente. 3. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. **a)** AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS DESTINADAS A CONSUMO DO ESTABELECIMENTO. Infração reconhecida. **b)** AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE BENS DESTINADOS AO ATIVO IMOBILIZADO. Infração reconhecida. 4. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO REGISTRO DE ENTRADAS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. **a)** MERCADORIA SUJEITA A TRIBUTAÇÃO. **b)** MERCADORIA NÃO SUJEITA A TRIBUTAÇÃO. Multas de 10% e de 1% do valor comercial das mercadorias não escrituradas. Infrações reconhecidas. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 03/12/2008, exige ICMS no valor de R\$ 13.049,33, além de multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$ 342,39, em decorrência do cometimento das seguintes infrações à legislação do ICMS atribuídas ao autuado:

1. Deixou de recolher o ICMS nos prazos regulamentares referentes a operações escrituradas nos livros fiscais próprios, nos meses de janeiro a março, junho a setembro de 2003, sendo exigido ICMS no valor de R\$ 7.366,00, acrescido da multa de 50%. Consta que o contribuinte transportou o ICMS escriturado no LRSM [livro Registro de Saídas de Mercadorias] a menos para o LRAICMS [livro Registro de Apuração do ICMS], conforme cópia anexada;
2. Recolheu a menos o ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e relacionadas no anexo 88 [artigo 353, II, do RICMS/BA], nos meses de fevereiro, maio e agosto de 2003, janeiro, maio e agosto de 2004, sendo exigido ICMS no valor de R\$ 1.903,15, acrescido da multa de 60%;
3. Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação destinadas para comercialização, nos

meses de março, maio e outubro de 2004, sendo exigido ICMS no valor de R\$ 757,29, acrescido da multa de 60%;

4. Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença de alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação destinadas a consumo do estabelecimento, nos meses de janeiro, fevereiro, abril a julho, setembro e dezembro de 2003, janeiro a março, maio e setembro de 2004, sendo exigido ICMS no valor de R\$ 2.590,41, acrescido da multa de 60%;

5. Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença de alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação destinadas ao ativo fixo [imobilizado] do próprio estabelecimento, no mês de abril de 2004, sendo exigido ICMS no valor de R\$ 432,48, acrescido da multa de 60%;

6. Deu entrada no estabelecimento de mercadorias sujeitas a tributação sem o devido registro na escrita fiscal, nos meses de julho de 2003 e outubro de 2004, sendo imposta multa por descumprimento de obrigação acessória de 10% do valor comercial das mercadorias no valor de R\$ 258,64;

7. Deu entrada no estabelecimento de mercadoria não tributável sem o devido registro na escrita fiscal, no mês de julho de 2003, sendo imposta multa por descumprimento de obrigação acessória de 1% do valor comercial das mercadorias no valor de R\$ 83,75. Consta se referir a Nota Fiscal n. 574.313.

O autuado apresentou peça impugnatória ao lançamento de ofício às fls. 69 a 76, na qual reconhece integralmente as infrações 01, 05, 06 e 07, e se insurge parcialmente contras as infrações 02, 03 e 04.

No que concerne à infração 02, concorda com a exigência referente aos meses de fevereiro, maio e agosto de 2003, no total de R\$ 990,06.

Contudo, discorda do valor de R\$ 195,30 lançado no mês de janeiro de 2004, admitindo como devido o valor de R\$ 27,65 por entender que as mercadorias constantes da Nota Fiscal n. 67615 entraram no estabelecimento no mês de fevereiro de 2004, como também foi recolhido o ICMS Antecipação, mês de referencia 02/2004 com data de quitação em 10/03/2004 no valor total de R\$ 2.277,97 conforme consulta de pagamento fornecida pela SEFAZ costada aos autos. Apresenta planilha na qual diz demonstrar o valor de R\$ 27,65 que entende como devido.

Insurge-se também contra a exigência referente ao mês de maio de 2004, no valor de R\$ 621,91 por entender que as mercadorias constante das Notas Fiscais n.s 903537, 905846, 90646 e 70928 entraram no estabelecimento no mês de junho/2004 e não em maio/2004, conforme consta na planilha elaborada pelo autuante, tendo sido recolhido o ICMS antecipação como mês de referência 06/2004 e recolhimentos em 26/07/04 e 28/02/07, conforme DAE anexado às fls.81/82, e demonstrado na planilha que elaborou.

Prosseguindo, diz não concordar com o valor de R\$ 95,88, referente ao mês de agosto de 2004, por entender que as mercadorias constantes da Nota Fiscal n. 2998 entraram no estabelecimento no mês de setembro/2004 e não em agosto/2004, conforme consta na planilha elaborada pelo autuante, tendo sido o ICMS Antecipação referência 09/2004, recolhido em 28/02/07, conforme DAE anexado à fl. 83, que demonstra ser o valor de R\$ 95,88 indevido

No respeitante à infração 03, diz não concordar com o valor de R\$ 275,55 referente ao mês de março de 2004, por entender que as Notas Fiscais n.s 52749,7888 e 51662, arroladas na planilha elaborada pelo autuante, tiveram o recolhimento do ICMS, conforme planilha que elabora e consulta de pagamento fornecida pela SEFAZ. Admite não ter recolhido apenas o ICMS Antecipação relativo à Nota Fiscal n. 1628, no valor de R\$ 121,64.

Discorda também do valor de R\$ 313,23, referente ao mês de maio de 2004, por entender que as mercadorias acobertadas pelas Notas Fiscais n.s 8133 e 197 entraram no estabelecimento em junho de 2004 e não em maio de 2004, conforme consta na planilha elaborada pelo autuante, tendo o

recolhimento do ICMS no mês de referência junho de 2004, ocorrido em 28/02/2007, conforme DAE que anexa à fl. 84. Reconhece como devido o valor de R\$ 168,51.

Reportando-se à infração 04, reconhece como devido o valor de R\$ 2.309,71, insurgindo-se apenas quanto à exigência referente ao mês de setembro de 2004, no valor de R\$ 280,07, sob o argumento de que o imposto exigido já fora recolhido através de DAE em 25/10/2004, conforme cópia que anexa à fl. 85.

Admite que dentre as notas fiscais relacionadas pelo autuante, no caso, Notas Fiscais n.s 2343,13776,111,991,72301,9846,108,2858,968786,969886,239445, apenas deixou de recolher o ICMS relativo à Nota Fiscal n. 37052 com ICMS a recolher de R\$ 0,91.

Conclui requerendo que o Auto de Infração seja julgado parcialmente procedente no valor do ICMS devido de R\$ 11.718,10.

O autuante prestou informação fiscal (fls. 89 a 91), na qual acata a alegação defensiva referente à infração 02, dizendo que remanesce no mês de janeiro de 2003 o valor de R\$ 27,65, conforme demonstrativo que apresenta. Com relação ao mês de maio de 2004, acata integralmente as alegações defensivas, esclarecendo que este item da autuação fica zerado. Também no que tange ao mês de agosto de 2004, acata integralmente as razões do impugnante dizendo que este item da autuação fica zerado.

No respeitante à infração 03, contesta as alegações defensivas relativas ao mês de março de 2004, sustentando que o valor de R\$ 2.443,80 foi considerado no demonstrativo de apuração do ICMS devido por substituição tributária, conforme demonstrativo anexo, portanto, embora em seu demonstrativo conste as citadas notas fiscais, o saldo devedor do mês de março de 2004 é devido no valor de R\$ 275,55. Quanto ao mês de maio de 2004, acata as alegações defensivas ficando zerado o valor deste item da autuação.

Relativamente à infração 04, contesta as alegações defensivas referentes ao mês de setembro de 2004, afirmando que os cálculos apresentados pelo autuado divergem de seus cálculos, porquanto no demonstrativo que elaborou consta de igual forma todas as notas fiscais, tendo considerado o valor pago pelo autuado de R\$ 458,68 que deduzido do valor total apurado de R\$ 739,38, resulta no valor remanescente a recolher de R\$ 280,70, conforme exigido na autuação.

Finaliza apresentando novo demonstrativo de débito, passando a infração 02 para o valor de R\$ 1.143,82, e a infração 03 para o valor de R\$ 444,06, permanecendo inalterados os valores das demais infrações, totalizando o débito de R\$ 12.319,16.

Intimado o contribuinte (fl. 99), este acusa a ciência da informação fiscal e demonstrativos elaborados pelo autuante, contudo, não se manifesta.

Consta à fl. 101, demonstrativo de parcelamento de valor de parte do débito.

VOTO

Do exame das peças processuais, verifico que o autuado reconhece integralmente as infrações 01, 05, 06 e 07, e parcialmente as infrações 02, 03 e 04, inclusive, parcelando o valor do débito reconhecido.

No que concerne à infração 02, observo que o autuado reconhece a exigência referente aos meses de fevereiro, maio e agosto de 2003, no total de R\$ 990,06.

Quanto à parte impugnada, referente ao mês de janeiro de 2004, sob a alegação de que as mercadorias acobertadas pela Nota Fiscal n. 67615 entraram no estabelecimento no mês de fevereiro de 2004, como também foi recolhido o ICMS antecipado, relativo ao mês de referencia 02/2004 com data de quitação em 10/03/2004, no valor total de R\$ 2.277,97, constato assistir-lhe razão, haja vista os elementos de prova acostados aos autos. Na realidade, neste mês de ocorrência cabe a exigência do valor de R\$ 27,65, aliás, registre-se, reconhecido pelo próprio autuante.

Da mesma forma, verifico assistir razão ao impugnante quanto à alegação referente à exigência do mês de maio de 2004, no valor de R\$ 621,91 de que as mercadorias constante das Notas Fiscais n.s 903537,905846,90646 e 70928 entraram no estabelecimento no mês de junho/2004 e não em maio/2004, conforme consta na planilha elaborada pelo autuante, tendo sido recolhido o ICMS antecipação como mês de referência 06/2004 e recolhimentos em 26/07/04 e 28/02/07, conforme comprovantes de recolhimentos e planilha acostadas aos autos.

Também logra êxito o autuado quando impugna o valor de R\$ 95,88, referente ao mês de agosto de 2004, sob a alegação de que as mercadorias constante da Nota Fiscal n. 2998 entraram no estabelecimento no mês de setembro/2004 e não em agosto/2004, conforme consta na planilha elaborada pelo autuante, tendo sido o ICMS Antecipação referência 09/2004 recolhido em 28/02/07, conforme comprovante de recolhimento acostado aos autos, demonstrando ser indevido o valor exigido de R\$ 95,88.

Relevante registrar que o próprio autuante acata as alegações defensivas e apresenta demonstrativo de débito, referente a esta infração, remanescente a exigência apenas nos meses de fevereiro, maio, agosto e setembro no total de ICMS devido de R\$ 1.143,82.

No respeitante à infração 03, verifico que o autuado reconhece a infração referente ao mês de outubro de 2004 no valor de R\$ 168,51.

Com relação à parte impugnada, referente ao mês de março de 2004, no valor de R\$ 275,55, sob o argumento de que as Notas Fiscais n.s 52749,7888 e 51662, arroladas na planilha elaborada pelo autuante, tiveram o recolhimento do ICMS, conforme planilha que elabora e consulta de pagamento fornecida pela SEFAZ, entendo assistir-lhe razão, haja vista que houve a comprovação do recolhimento, no valor de R\$153,91, inclusive, no cálculo do imposto o autuado utilizou MVA, conforme consta na planilha à fl. 79. Coaduno com o entendimento manifestado pelo impugnante de que é devido o valor de R\$ 121,64, relativo à Nota Fiscal n.1628.

Quanto ao mês de maio de 2004, constato que o autuado comprova as suas alegações de que as mercadorias acobertadas pelas Notas Fiscais n.s 8133 e 197 entraram no estabelecimento em junho de 2004 e não em maio de 2004, sendo o recolhimento do ICMS no mês de referencia junho de 2004, ocorrido em 28/02/2007, conforme comprovante de recolhimento acostado aos autos.

Assim, esta infração remanesce apenas no valor de R\$ 290,15, reconhecida pelo autuado.

No que diz respeito à parte impugnada da infração 04, sob o argumento de que o imposto referente ao mês de setembro de 2004, no valor de R\$ 280,07, fora recolhido através de DAE em 25/10/2004, conforme cópia que anexa aos autos, constato que este não pode prosperar.

Na realidade, verifico assistir razão ao autuante quando afirma que os cálculos apresentados pelo autuado divergem de seus cálculos, porquanto no demonstrativo que elaborou consta de igual forma todas as notas fiscais, tendo considerado o valor pago pelo autuado de R\$ 458,68 que deduzido do valor total apurado de R\$ 739,38, resulta no valor a recolher de R\$ 280,70, conforme exigido na autuação. Assim, esta infração é integralmente subsistente no valor de R\$ 2.590,41.

Voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, devendo ser homologado o valor recolhido.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 206987.0296/08-4, lavrado contra **MOTO ITABERABA LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$11.822,86**, acrescido das multas de 50% sobre R\$ 7.366,00, 60% sobre R\$ 4.456,86, previstas no artigo 42, incisos I, “a”, II, “d”, “f”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além de multas por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$342,39**, previstas no artigo 42, incisos IX e XI

do mesmo Diploma legal, com os acréscimos moratórios na forma da Lei nº 9.837/05, devendo ser homologado o valor recolhido.

Sala das Sessões do CONSEF, 19 de agosto de 2009.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE/RELATOR

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ - JULGADORA

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA - JULGADOR